ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19509.000198/2008-02

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 19509.000198/2008-02 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-003.906 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 12 de fevereiro de 2015 |
| **Matéria** | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS |
| **Recorrente** | FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2001

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

A relação apresentada no anexo "CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS" não tem como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

MANDATÁRIOS. SÓCIOS DE FATO. INCLUSÃO NO RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS.

É válida a inclusão dos mandatários no Relatório "CORESP", na condição de sócios-gerentes, quando o fisco demonstra que essas pessoas de fato eram proprietárias e geriam a empresa.

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS. COMPETÊNCIA DO CARF. AUSÊNCIA

O CARF carece de competência para se pronunciar sobre processo de Representação Fiscal Para Fins Penais.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ENFRENTA TODAS AS ALEGAÇÕES DEFENSÓRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há o que falar em nulidade da decisão que enfrenta todos os pontos da impugnação com fundamento nos fatos presentes nos autos e no direito aplicável à espécie.

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão-Notificação - DN n.º 06-421.4/056/2003 de lavra da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Dourados (MS), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.201.214-5.

A lavratura em questão refere-se a exigência da contribuições destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 27/31, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as diferenças de remunerações pagas a título de 13.º salário, aferidas indiretamente, e as divergências entre os valores constantes nas folhas de pagamento e aqueles declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Consta ainda do relatório que os senhores Francisco Claudinei Capuci e José Clarindo Capuci foram incluídos como co-responsáveis pelo débito devido à constatação de que eram sócios de fato da empresa. Afirma-se que a configuração societária aparecia disfarçada em procurações, que designavam as referidas pessoas como mandatários, todavia, estas eram os proprietários da autuada.

Para fazer valer esta imputação o fisco acostou o documento denominado "Histórico e Pontos Relevantes da Auditoria Fiscal" (fls. 32/53), cujo conteúdo foi sintetizado na decisão de primeira instância da seguinte forma:

> "7.1. A paralisação da empresa Friporã Frigorífico Bataiporã Ltda teria sido repentina, em agosto de 1999, segundo teria informado um de seus sócios, Luiz Carlos Rodrigues Palloni.
>
> Inúmeras dívidas trabalhistas teriam sido deixadas, além de dívidas com os fornecedores (pecuaristas) e dívidas bancárias. Também segundo informações do sócio em comento, constantes do relatório, os "irmãos Capuci" teriam firmado acordo com o Sr. Dory Grando, um dos sócios do Friporã, assumindo as dívidas trabalhistas, as dívidas com os pecuaristas fornecedores e as dívidas bancárias. As dívidas com os pecuaristas teriam sido quitadas pelos Capuci, as trabalhistas assumidas pelo Frigonostro Ind. Com . de Carnes Ltda, na condição de sucessor do Friporã, e as dívidas bancárias continuariam pendentes. Várias ações trabalhistas movidas por ex-funcionários da Friporã, de fato foram assumidas pelo Frigonostro, conforme demonstram cópias de partes de processos trabalhistas, mandados de notificação de audiências, certidões de notificação e contestações, anexadas aos autos pela fiscalização.
>
> 7.2. Foram lavradas duas "Escrituras Públicas de Confissão de Dívida cumulada com Dação em Pagamento" (fls. 118/125), datadas de 16/08/1999 e 25/08/1999, firmadas pelos sócios da empresa Friporã Frigorífico Bataiporã Ltda, confessando serem devedores e saldando a dívida com os Srs. Antônio Carlos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Capuci e João Martins Casavechia, entregando como dação em pagamento todo o maquinário da unidade industrial frigorífica e um imóvel, ambos localizados na Rodovia Alcides Saovesso - Km 08, nos valores de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), respectivamente.

7.3. Em 20/09/1999, foi lavrado o contrato de arrendamento do complexo industrial frigorífico (fls. 135/141), firmado pelos Srs. Antônio Carlos Capuci e João Martins Casavechia, ao Frigonostro Ind. Com . de Carnes Ltda, cujos sócios são Ademar Filaz e Antônio Lourenço de Lima Neto. Destaque-se que a pessoa jurídica Frigonostro somente foi constituída em 22/09/1999, dois dias, portanto, após a data do arrendamento. Os sócios do empreendimento, na data de assinatura do arrendamento, eram empregados de Frigocap Comércio de Carnes Ltda e de Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, com salários médios de R$ 349,06 e R$ 396,51, respectivamente (fls. 55/89). O sócio Antônio Lourenço de Lima Neto rompeu seu vínculo de trabalhador empregado com o Prudenfrigo em 22/11/1999, dois meses, portanto, após a constituição do Frigonostro. Não obstante as baixas remunerações, cada um concorreu com R$ 75.000,00 para a integralização do capital do Frigonostro. O prazo de arrendamento foi avençado em 15 anos, com valor total de R$ 1.080.000,00, o que equivale a R$ 6.000,00 mensais, quantia muito abaixo da realidade, segundo a fiscalização, haja vista que o complexo industrial tem capacidade para abater e processar mais de 20 mil cabeças de gado por mês.

7.4. Em 15/10/1999, menos de um mês após a constituição da empresa, a Frigonostro, representada pelos sócios Ademir Filaz e Antônio Lourenço de Lima Neto, outorgou procuração aos Srs. José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci (fls. 142/143), conferindo a estes amplos e gerais poderes para gerir todos os negócios, direitos e interesses da firma outorgante. Saliente-se a ocorrência de situação peculiar, qual seja, o endereço residencial e domicílio constantes respectivamente do instrumento de procuração e do contrato social da Frigonostro (fls. 94/105) dos Srs. Antônio Lourenço de Lima Neto e José Clarindo Capuci são os mesmos, Rua Emílio Trevisan, 626, apartamento 83, Presidente Prudente. Entretanto, os bairros são diferentes, constando para o primeiro "Vila Bela Daria" e para o segundo, "Vila Cristina".

7.5. Em 05/06/2000, o sócio Antônio Lourenço de Lima Neto retirou-se da sociedade comercial, transferindo suas cotas para a empresa "Deraplus Sociedad Anonima", que tem como sócias Marta Otero Bergonzoni e Judith Vieira Garola, e como procurador, o Sr. Roberto Cláudio Capuci (fls. 94, 106/117). O sócio Ademir Filaz também transferiu 74 cotas a essa sociedade. Assim, a Deraplus passou a deter 149 cotas da Frigonostro e o sócio Ademir Filaz 1 cota. Ressalte-se que, inobstante deter apenas 1 cota da sociedade, Ademir Filaz manteve a condição de único sócio-gerente do empreendimento.

7.6. O Frigonostro possui uma filial localizada na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 476, sala 03 - Zona Rural, Pirapozinho - SP. Neste endereço, sala 03, funciona a empresa Lovitha Transportes Ltda, cujos sócios são Alberto Sérgio Capuci, Malvina Regina Capuci Gasparim e Francisco Claudinei Capuci, tendo como empregado o Sr. Antônio Lourenço de Lima Neto, ex-sócio da Frigonostro, desde 01/02/2000 (fl. 71).

7.7. Em 28/08/2001 e 26/10/2001, respectivamente, João Martins Casavechia vendeu 16,5% do imóvel onde funciona o Frigonostro para Fábio Pablo Capuci e 16,5% para Carlinho Grando (fls. 126/133). Estes, junto, com Antônio Carlos Capuci, constituíram a Comanche Assessoria de Bens Ltda (fls. 230/235), integralizando o capital desta com o imóvel onde funciona o Frigonostro e funcionava o Friporã.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7.8. Assevera a fiscalização que os Srs. Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, José Clarindo Capuci, Osmar Capuci e Mauro Martos eram sócios-gerentes (proprietários) da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda até 12/03/1993, data em que se retiraram da sociedade. Em 14/02/1993, assumiram a empresa na condição de sócios-gerentes os Srs. José Filaz (mesmo sobrenome de Ademir Filaz, sócio-proprietário do Frigonostro) e Luiz Carlos dos Santos. Informa que o Sr. Ademir Filaz manteve vínculos empregatícios com o Prudenfrigo no período de 06/09/1988 a 20/05/1998. (fls. 55)

7.9. Também conforme o relatório "Histórico e Pontos Relevantes da Auditoria Fiscal", o Sr. Deusdete Filaz, irmão de José Filaz (sócio do Prudenfrigo), mantém vínculo empregatício com o Frigonostro, desempenhando a função de motorista, com salário de R$ 412,00 (fl. 149). Assim, os Filaz ora aparecem como proprietários de indústrias frigoríficas que movimentam milhões de reais, ora como meros empregados com baixas remunerações.

7.10. Foi constatado também que, além do Sr. Francisco Claudinei Capuci, mandatário da Frigonostro, que ocupa o cargo de gerente administrativo e financeiro de tal empresa, também atuam no frigorífico o Sr. Ademar Capuci, no cargo de gerente administrativo e financeiro, o Sr. Fabrizzio Capuci, no cargo de auxiliar administrativo de vendas e a Sra. Aparecida Capuci Ribeiro, no cargo de encarregada financeira. (fls. 145/148)

7.11. Quanto às transações comerciais efetuadas pela Frigonostro, não obstante o montante de seu capital social (R$ 150.000,00), já no primeiro mês de funcionamento, foi registrado alto volume de compras, basicamente aquisição de gado para abate, em valor total de R$ 3.870.211,17.

7.12. Destaquem-se alguns pontos levantados pela fiscalização ao pretender demonstrar que os mandatários do Frigonostro seriam os verdadeiros proprietários do empreendimento:

7.12.1. O Sr. Francisco Claudinei Capuci ofereceu bens integrantes da unidade industrial locada à penhora, no valor de R$ 30.000,00, como garantia de débitos em ação trabalhista (fls.158/180). Não obstante, conforme a cláusula décima-primeira do contrato de arrendamento (fls. 154/177), a unidade industrial locada não pode ser objeto de penhor ou onerada de qualquer outra forma.

7.12.2. No local onde funciona a sede da Comanche, funciona um escritório denominado "Irmãos Capuci". Segundo diligência efetuada pelos auditores-fiscais notificantes, os proprietários do negócio seriam António Carlos Capuci (sócio da Comanche e arrendante/locador do terreno e da unidade industrial onde funciona o Frigonostro) e Roberto Cláudio Capuci (procurador com amplos poderes da "Deraplus", sócia do Frigonostro com 149 cotas (99,33% do total). De acordo com as informações fiscais, consta no cartão comercial do escritório a denominação "Irmãos Capuci" e o nome de fantasia e o logotipo comercial do Frigonostro.

7.12.3. A Fazenda Paquetá Ltda figura dentre os maiores fornecedores de gado bovino do Frigonostro. Segundo seu diretor, as vendas para o Frigonostro eram negociadas com o Sr. Ademar Capuci, e as notas promissórias rurais pelos Srs. José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci, assim como os cheques utilizados para pagamento do gado. (fls. 236/304).

7. Conclui a fiscalização asseverando que há evidências cristalinas que indicam uma simulação, engendrando-se uma aparência artificiosa dos negócios com o intuito de se esquivar do pagamento das contribuições previdenciárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Elenca, a final, alguns motivos que levaram a tal conclusão: a pessoa jurídica não possui quaisquer bens, pois suas instalações comerciais são arrendadas; os sócios-gerentes não possuem capacidade financeira ou quaisquer bens; deixou-se de recolher sistematicamente as contribuições previdenciárias relativas à cota patronal incidente sobre a folha de salários e aquelas devidas por sub-rogação na aquisição de produção rural (gado para abate), prática adotada desde o início de suas atividades; outra empresa já ocupa o complexo industrial frigorífico, uma vez que o mesmo foi novamente arrendado. Segundo o Relatório Fiscal, a prevalecer tal simulacro ardiloso, a Previdência Social jamais logrará êxito no efetivo recebimento dos créditos previdenciários apurados."

Cientificada do lançamento em 22/07/2002, a notificada ofertou duas peças de impugnação de fls. 327/335 e 344/357, onde questionou a inclusão de Francisco Claudinei Capuci e José Clarindo Capuci na condição de co-responsáveis pelo crédito lançado.

Alegou que o fisco deixou de comprovar quais os meios ardilosos foram utilizados para esconder fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Advogou que na espécie não há o que se falar em sonegação fiscal ou mesmo má-fé do sujeito passivo, na verdade, a falta de pagamento dos tributos ocorreu em razão de dificuldades financeiras.

Também impugnaram a NFLD os co-responsáveis Francisco Claudinei Capuci e José Clarindo Capuci, afirmando que não há base legal para sua inclusão na condição de responsáveis pelos valores lançados, posto que não houve comprovação de que detinham a capacidade econômica do empreendimento, além de não figurarem no quadro social da empresa.

Esclareceram ainda que sempre agiram na condição de mandatários, cumprindo fielmente os poderes que lhes foram outorgados, sem cometerem excesso que os enquadre no artigo 135 do CTN, bem como nunca foram sequer mandatários da empresa Friporã.

Alegaram que inexistiu sonegação e que devem ser excluídos em definitivo do rol de co-responsáveis.

Todos os argumentos foram rejeitados pelo órgão de julgamento de primeira instância (ver fls. 361/282), motivo pelo qual foram apresentados recursos voluntários de fls. 388/393 (empresa), 396/403 (José Clarindo Capuci) e Francisco Claudinei Capuci 410/417. Além desses, recorreu também o sócio de direito Ademir Filaz, fls. 424/431.

No recurso da empresa sustenta-se que a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios e aos mandatários representa ato arbitrário da fiscalização, o qual foi chancelado pela decisão de primeira instância.

O julgamento de segunda instância deve rever a decisão do INSS, posto que esta feriu os princípios constitucionais da legalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

Os co-responsáveis apresentaram recursos de igual teor, nos quais alegam que os mandatários nunca foram gestores de negócios da empresa, mas apenas assinavam documentos condizentes a direitos e obrigações adquiridos e assumidos pela direção da empresa. Assim não há base legal para responsabilização dessas pessoas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Advogaram que a empresa notificada não foi constituída com o propósito de sonegar contribuições previdenciárias; pois, a sua constituição foi como a de qualquer outra empresa, ou seja, um risco de capital, onde o objetivo principal é o resultado positivo; porém, também, corre-se o risco de obter resultado negativo.

Afirmaram que os débitos levantados pelos Auditores da Previdência são originados de inevitável inadimplência, em razão de dificuldades por que passa todo o setor de frigoríficos. Não há razão para se atribuir a ocorrência de crime tributário.

Asseguraram que também inexistiu a apropriação indébita, posto que as contribuições dos segurados apurada na NFLD n.º 35.201.090-8 foram integralmente quitadas.

A falta de declaração das compras de gado ocorreu por desinformação do setor responsável pela preparação da GFIP, jamais por intuito de sonegar as contribuições, até porque as operações foram documentadas em notas fiscais e nos livros de entrada de mercadorias.

Alegaram que foi nítida a intenção da empresa de colaborar com a fiscalização, tanto que há o registro de que durante a ação fiscal não houve circunstâncias agravantes.

Ao final pedem que seja reformada a decisão *a quo* e que os mandatários sejam excluídos da relação de co-responsáveis.

O INSS apresentou contra-razões, fls. 439/442.

A 4.ª Câmara de Julgamento do CRPS não conheceu do recurso em razão da não instrução do mesmo com o depósito no valor de 30% da exigência fiscal (fls. 443/445).

A empresa foi beneficiada com decisão judicial garantindo o processamento dos recursos independentemente de depósito prévio, por isso, os autos foram encaminhados ao CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

**Admissibilidade**

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

**Exclusão da lista de co-responsáveis do sócio Ademir Filaz**

O pedido para exclusão do sócio de direito Ademir Filaz do passivo da relação tributária não merece acolhida. Ele figura na relação de co-responsáveis como sócio gerente, mas nem por isso há a sua vinculação na condição de devedor. No presente caso, a responsabilidade pelo crédito é da entidade autuada. Os sócios, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação anexada à NFLD apenas para cumprir formalidade das normas emanadas da Administração, sendo que este rol tem caráter apenas informativo.

O Fisco não atribuiu responsabilidade direta aos gestores, mas apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Assim, o recorrente carece de interesse de agir quanto ao pedido exclusão dos representantes legais da lista de co-responsáveis, posto que inexiste a alegada responsabilização dos mesmos pelo crédito.

Esse entendimento inclusive consta de Súmula do CARF:

> ***Súmula CARF nº 88:*** *A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

**Co-responsabilidade dos senhores Francisco Claudinei Capuci e José Clarindo Capuci**

Para estas pessoas cabe-nos apreciar se foi correta a inclusão de seus nomes no Relatório "CORESP". É que pessoas formalmente atuavam apenas como mandatários da empresa, não figurando no seu quadro societário.

O fisco porém detectou que o verdadeiro comando da notificada estava nas mãos destas duas pessoas, sendo os sócios de direito meros "laranjas", utilizados para encobrir os reais proprietários do empreendimento.

É de se ressaltar, todavia, que mesmo com essa imputação não estão estas pessoas sendo responsabilizadas pelo débito. Todos ali listados poderão numa futura execução judicial serem chamados a responder pelas contribuições não recolhidas, caso o juízo da execução entenda estarem presentes os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

E por falar nesse dispositivo, é de se salientar que ele permite a responsabilização dos mandatários, como se pode ver da redação do seu inciso II:

> *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
>
> *I - as pessoas referidas no artigo anterior;*
>
> *II - os mandatários, prepostos e empregados;*
>
> *III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

CÓPIA

Assim, ainda que o fisco não tivesse identificado que a gerência da empresa era de fato dessas pessoas, mesmo assim seria justificável a sua inclusão no Relatório "Coresp", haja vista que os mandatários podem ser responsabilizados pessoalmente pelo crédito tributário em caso de ocorrência atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Mas não me furtarei de apreciar as alegações acerca da impossibilidade de arrolar os mandatários como potenciais responsáveis pelas contribuições lançadas, na condição de gerentes.

Para mim são muito robustas as evidências apresentadas pelo fisco de que Francisco Claudinei Capuci e José Clarindo Capuci detinham de fato o controle da empresa autuada.

Um primeiro aspecto que deixa transparecer claramente a operação montada no intuito de esconder os verdadeiros proprietários da empresa é a capacidade econômica dos sócios constantes no contrato social.

A empresa Frigonostro, constituída em 22/09/1999, tinha inicialmente em seu quadro societário Ademir Filaz e Antonio Lourenço de Lima Neto, como sócios gerentes, com 75 cotas cada um, representando R$ 75.000,00. Consta dos autos que as pessoas referidas sempre laboraram como empregados em empresas frigoríficas, como demonstrado no quadro de fls. 77/80, com remuneração de pouca monta e ocupando cargos auxiliares.

Não há na defesa, tampouco no recurso, qualquer fato que pudesse justificar como essas pessoas amealharam recursos suficientes para se tornarem proprietários de uma empresa com grande movimentação financeira.

Observe-se que esses sócios de fachada, em 15/10/1999, outorgaram procuração (fls. 169/170) a José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci, conferindo-lhes amplos e gerais poderes para o fim especial de gerir e administrar todos os negócios, direitos e interesses da firma outorgante, representando-a em todos os atos, contratos, negócios e transações que por sua natureza dependa da presença, assistência, manifestação e assinatura. Com os poderes conferidos, os mandatários passaram verdadeiramente a exercer a gerência da empresa notificada.

Outro fato curioso envolvendo um dos sócios de direito da empresa é que no cotejo entre o contrato social e o instrumento de procuração, nota-se a coincidência de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

endereço de Antonio Lourenço de Lima Neto e José Clarindo Capuci, ambos residentes na rua Emilio Trevisan, 626, ap. 83, em Presidente Prudente.

Destaque-se ainda que membros da família Capuci laboravam na empresa Frigonostro em cargos de relevância como foi relatado pela autoridade lançadora. Francisco Claudinei Capuci — Gerente administrativo e financeiro, Ademar Capuci - Gerente administrativo e financeiro, Fabrizzio Capucci - Auxiliar administrativo de vendas e Aparecida Capuci Ribeiro - Encarregada Financeira. (fls. 172/175).

Por outro lado, a estrutura física para criação da empresa Frigonostro teve origem em transações financeiras realizadas por membros da família Capuci, como se pode ver de excerto da decisão recorrida, citando passagens do relatório fiscal:

> "21.3. A empresa Friporã, através de Escritura Pública de Confissão de Dívida cumulada com Dação em Pagamento, confessa ser devedora de Antonio Carlos Capuci e João Martins Casavechia na quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), entregando-lhes como dação em pagamento todo o maquinário da unidade industrial frigorífica e o imóvel onde está instalada. (16/08/99 e 25/08/99).
>
> Desta feita, Antonio Carlos Capuci e João Martins Casavechia em 20/09/99 arrendam à empresa Frigonostro Ind. Com . de Carnes Ltda, constituída somente dois dias após, ou seja, em 22/09/99, o complexo industrial, visando, como já analisado no tocante à sucessão, à continuidade das atividades da Friporã, desta vez, livre de qualquer dívida que pudesse restringir sua ampla atuação mercantil."

Chama atenção também o fato de que integrantes do clã dos Capuci viabilizaram também a continuidade das operações do Frigonostro assumindo dívidas da falida empresa Friporã. Vejam o que disso sobre a questão o Auditor Fiscal, conforme consta da decisão recorrida:

> "21.2. Importante ainda ressaltar a afirmação contida no Relatório Fiscal do débito de que o sócio-gerente da empresa Friporã, Luis Carlos Rodrigues Palloni, informou que os irmãos Capuci negociaram e firmaram acordo com o Sr. Dory Grando (sócio da Friporã) onde assumiram as dívidas trabalhistas, as dívidas com os pecuaristas fornecedores e as dívidas bancárias. Informa ainda que as dívidas com os pecuaristas foram de fato quitadas pelos Capuci, as dívidas trabalhistas foram assumidas pelo Frigonostro e que as dívidas bancárias continuam pendentes.
>
> Evidentemente, para que o empreendimento pudesse continuar, os créditos dos fornecedores de bovinos deveriam ser quitados e para que os empregados continuassem em suas atividades, embora em nova empresa, com novo nome, a quitação dos créditos trabalhistas também se fazia imprescindível.
>
> O que transparece é que os irmãos Capuci asssumem as dívidas trabalhistas, mas quem as quita é a empresa Frigonostro. Tal fato não foge à normalidade, já que, como mencionado pelos auditores-fiscais, os empreendimentos Friporã e Frigonostro eram de propriedade de Francisco Claudinei Capuci e José Clarindo Capuci, sendo por eles administrados. A pessoa jurídica (Friporã/Frigonostro) era o que menos importava; o que, realmente, levava-se em consideração era a capacidade de se operar a exploração econômica, gerando os lucros esperados."

Outra evidência de que os Capuci eram de fato quem geriam a empresa é que todas as negociações com o principal fornecedor - Fazenda Paquetá - eram efetuadas por Ademar Capuci, sendo todos os documentos relativos às operações assinados por José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A partir de 05/06/2000 a empresa Deraplus Sociedad Anonima passou a condição de maior participante do empreendimento Frigonostro possuindo 149 das 150 cotas do capital social. A empresa Deraplus é gerida por Roberto Cláudio Capuci, que detém procuração com amplos poderes de administração. Esse fato também demonstra que o comando da notificada de fato estava nas mãos da família Capuci

Essas evidências para mim já são suficientes para concluir que de fato Francisco Claudinei Capuci e José Clarindo Capuci eram os administradores da empresa Frigonostro, não tendo os argumentos lançados no recurso a força necessária para afastar essa imputação do fisco.

Nessa toada devem ser mantidos no Relatório "CORESP" o nome dessas pessoas na condição de sócios gerentes.

**Afronta da decisão recorrida a princípios constitucionais**

Não vislumbrei na decisão do INSS qualquer atropelo a princípios consagrados na Constituição Federal. Observo que o julgador monocrático apreciou satisfatoriamente todos os pontos trazidos na peça de defesa.

As conclusões do órgão de primeira instância foram obtidas a partir do confronto entre os elementos constantes dos autos e o direito aplicável, onde se observa que todas as questões tratadas foram apreciadas a contento, não tendo o julgador deixado um só aspecto da impugnação sem a devida análise.

O fato do sujeito passivo não concordar com o entendimento expresso na decisão recorrida não a autoriza a conclusão de que esta foi exarada em afronta à Carta Magna. Vejamos:

a) Princípio da Legalidade: toda a fundamentação legal que embasou a apreciação das questões preliminares e de mérito foram mencionadas na decisão;

b) Princípio da Motivação: as conclusões do órgão recorrido foram claramente explicitadas, fundando-se nos fatos narrados, nos argumentos da defesa, nas provas colacionadas e no direito aplicável;

c) Princípio da Razoabilidade: ao contrário do que afirmou a recorrente, o julgador de primeira instância aprofundou-se na apreciação da lide, não tendo ficado preso apenas a aspectos formais da lavratura;

d) Princípio da Verdade Real: a decisão está em consonância com os elementos constantes nos autos, não tendo em nenhum momento deixado de lado a apreciação das provas, além de que os dados presentes no processo são suficientes para que se chegue a uma conclusão segura sobre a contenda;

e) Princípio da Ampla Defesa: o decisório do INSS foi redigido de forma a possibilitar à notificada plena compreensão das razões de decidir, além de que o prazo para impugnar foi aquele prevista na legislação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

f) Princípio da Segurança Jurídica: inexistiu qualquer prejuízo à segurança jurídica, posto que ao administrado foram ofertadas todas as prerrogativas previstas na legislação e a decisão pautou-se nos fatos e no direito aplicável;

g) Princípio do Interesse Público: esse princípio foi respeitado na medida que o órgão de julgamento do INSS apreciou os motivos de inconformismo do sujeito passivo e ofereceu uma decisão voltada o para controle da legalidade do ato administrativo do lançamento.

Assim, afasto a tese da afronta da decisão do INSS aos princípios apontados no recurso.

**Da inexistência de crimes**

Quanto a alegação da inocorrência de crimes, feita no intuito de cancelar a Representação Fiscal Para Fins Penais, é matéria que não cabe a esse colegiado se pronunciar, nos termos da Súmula CARF n. 28:

> ***Súmula CARF nº 28****: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

**Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA